

R & R LOCADORA E COMÉRCIO

CNPJ: 45.604.707/0001-45

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E EQUIPE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CARMÉSIA
– MG.

Processo administrativo nº: 0107/2023

Pregão eletrônico nº: 031/2023

R & R LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO DE PECAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 45.604.707/0001-45, com sede na Rua Dos cabeleireiros nº 2-114, Núcleo Residencial Edison Bastos Gasparini, Bauru – SP, CEP 17022-430, vem respeitosamente à presença de V. Sas, apresentar **CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por Tecar Minas Automóveis e Serviços Ltda., já devidamente qualificada, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DOS FATOS:

Antes de se expor as razões que inevitavelmente culminarão na improcedência do recurso, urge-se registrar que a ganância da recorrente em monopolizar o mercado para si faz com que sua peça se ampare em dezenas de ilações, fundadas em sua mera convicção pessoal ou em notícias midiáticas que sequer vieram acompanhadas dos necessários desfechos processuais.

Não restam dúvidas de que diante da completa ausência de fundamento legal, a recorrente se viu forçada a lançar fantasiosas e imprecisas alegações contra a recorrida, sem, contudo, revelar um dispositivo normativo sequer que ampare o seu aludido direito.

Ora, na linha de raciocínio da recorrente, que se utiliza dos holofotes midiáticos para enriquecer a sua argumentação, basta uma simples consulta na internet onde se extraí que os mesmos atos de sonegação imputados à recorrida também são imputados aos concessionários de veículos, porém, em proporções dezenas de vezes maiores.

R & R LOCADORA E COMÉRCIO

CNPJ: 45.604.707/0001-45

Receita autua concessionárias por sonegação de tributos

São Paulo - A Receita Federal deflagrou ontem em São Paulo o que batizou de "Operação Carro Zero". O objetivo é autuar concessionárias de veículos por sonegação de tributos.

Inicialmente, 14 das maiores revendas do Estado estão sendo investigadas e, segundo o órgão, as autuações **podem superar os R\$ 100 milhões**.

<https://exame.com/brasil/receita-federal-autua-concessionarias-por-sonegacao-de-tributos/>.

Nesse contexto, a narrativa da recorrente, ampara em meros noticiários além de não ter qualquer valor para inabilitar a recorrida, também não comprova, de maneira alguma, que os revendedores de veículos trabalham à margem da legalidade.

A verdade é que em razão da recorrente não possui um dispositivo normativo sequer apto a amparar o seu direito, se vê forçada a utilizar de noticiários jornalísticos genéricos, sem qualquer valor jurídico e sem qualquer relação com a recorrida.

Assim, após essa breve digressão quanto às falaciosas acusações de sonegação da recorrente; alega a recorrente que, pelo fato de a recorrida não ser concessionária autorizada, não conseguirá cumprir a exigência do primeiro emplacamento contida no descritivo técnico do item 01, motivo pelo qual requer a sua inabilitação no certame.

Sem razão, conforme passo a expor.

2. DA CONTRA ARGUMENTAÇÃO:

Ab initio, o descritivo técnico sequer exige que seja realizado o primeiro emplacamento em nome do município, mas, apenas que o veículo seja 0km, nunca utilizado, de modo que as argumentações da recorrente são completamente genéricas e desconexas do edital, impondo-se a sua improcedência.

Lado outro, o que mais causa preocupação à recorrida e à sociedade como um todo é a pretensão escusa da recorrente de monopolizar o comércio de veículos para si, ao arrepio de todos os princípios

R & R LOCADORA E COMÉRCIO

CNPJ: 45.604.707/0001-45

constitucionais e licitatórios.

Veja-se que acatar a pretensão da recorrente fatalmente impedirá a ampliação da concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa, além de afrontar o tratamento isonômico e ferir de morte o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, agravando-se vertiginosamente a desigualdade social.

Ora, o interesse público é soberano e inquestionável justamente por defender os interesses de uma sociedade e não de determinadas "castas" ou indivíduos. Daí vem a sua legitimidade de se sobrepor aos demais interesses.

Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua o interesse público "como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da sociedade e pelo simples fato de o serem" (BANDEIRA DE MELLO, 2005, p. 51).

Nesse contexto, reforça-se a necessidade desta administração analisar com extrema cautela e sob a luz da Constituição todo e qualquer pleito que possa redundar no agravamento da discriminação e da desigualdade social, sobretudo se influenciar na obtenção da proposta mais vantajosa, como no caso dos autos.

Urge-se dizer, porém, que a digressão acima visa tão somente colocar em discussão a pretensão escusa da recorrente de monopolizar o mercado para si, exaltando-se os seus efeitos macroeconômicos no que se refere à concentração de riquezas e aprofundamento das desigualdades, sem contar na afronta à diversos dispositivos constitucionais, sobretudo o da ampliação da concorrência e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Fato é que o recurso em análise não comporta provimento por ser completamente desconexo do objeto dos autos, conforme restará exaustivamente comprovado.

3. DO PLENO CUMPRIMENTO DO EDITAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TCEMG:

Na flagrante tentativa de induzir esta municipalidade ao erro, a recorrente alega que o edital exige a realização do primeiro emplacamento em nome do município. Todavia, após meticulosa análise do instrumento convocatório, não se verifica em momento algum que o veículo possua o primeiro

R & R LOCADORA E COMÉRCIO

CNPJ: 45.604.707/0001-45

emplacamento, mas, apenas que o veículo seja 0km (zero quilômetros).

O TCEMG, por sua vez, nos autos da Denúncia 1015827/2020, foi categórico que é ato discricionário do administrador adquirir veículos apenas de concessionários autorizados, restringindo-se a concorrência, ou adquirir veículos do máximo de revendedores, ampliando-se a concorrência.

Pela jurisprudência do TCEMG, acompanhada pela jurisprudência do TCESC, o gestor público pode restringir a concorrência apenas a concessionários autorizados, sem qualquer burla ao princípio da isonomia e da ampliação da concorrência, **desde que essa opção esteja expressamente estabelecida no edital.**

Ou seja, o gestor público tem a discricionariedade de restringir ou não a concorrência, devendo, para tanto, mencionar expressamente a sua opção. **Na ausência de menção expressa da restrição à concorrência apenas a concessionários autorizados, presume-se que o gestor optou por ampliar a concorrência.**

Isso, porque a discricionariedade da administração se encerra com a publicação do edital, momento em que as cláusulas editalícias passam vincular a administração e os interessados no certame.

Assim, na ausência de menção expressa da restrição à concorrência apenas a concessionários autorizados, presume-se que o edital prestigiou a ampliação da concorrência a todo o universo de possíveis participantes, como no caso dos autos.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência única do TCEMG:

TCEMG:

Cumprido esclarecer, por derradeiro, que a adoção da tese ora defendida não inviabiliza que a Administração Pública adquira veículos diretamente de empresas revendedoras, como fez o Tribunal de Contas no procedimento licitatório apontado pela denunciante. **É que compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de**

R & R LOCADORA E COMÉRCIO

CNPJ: 45.604.707/0001-45

veículos já previamente licenciados.

Em outras palavras, a opção por adquirir veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária é discricionária da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital, com vistas a permitir que as empresas interessadas tenham ciência do objeto que se pretende contratar e a evitar surpresas no momento da análise das propostas apresentadas. Denúncia 1015827/2020.

O TCESC, por sua vez, debruçou-se sobre caso idêntico ao dos autos e **consolidou o posicionamento no sentido de que quando o edital for omissivo quanto à exigência do primeiro emplacamento, o que se pretende é a ampliação da concorrência a concessionários e revendedores.** Senão, veja o trecho do acórdão preferido em 09/05/2022, nos autos da Representação nº 21/00752604, onde o TCESC veiculou orientação aos municípios nos processos que visam a aquisição de veículos:

A questão essencial parece estar na fixação das regras do edital. Pode-se ter duas formas de estabelecer a contratação:

1) Aquisição de veículo novo , zero km (sem uso), com o primeiro licenciamento em nome do ente público.

Nesta hipótese, surgem as seguintes consequências:

- a) aplica-se o entendimento do DETRAN/SC, divulgado por meio do Ofício nº 395/DETRAN/SC/DIET/2020;
- b) a nota fiscal deve ser emitida por fabricante/montadora ou concessionária;
- c) pode ser emitida nota fiscal por empresa transformadora/adaptadora desde que assegurado que o primeiro licenciamento será em nome do ente público, isto é, não seja uma transferência de propriedade da empresa transformadora/adaptadora para o ente público.

R & R LOCADORA E COMÉRCIO

CNPJ: 45.604.707/0001-45

2) Aquisição de veículo sem uso (zero km), independente de primeiro licenciamento em nome do ente público.

Nesta situação, deve-se atentar para as seguintes circunstâncias:

- a) o edital não deve fazer referência a veículo “novo” (ainda sem licenciamento), mas a veículo sem uso (zero km), ou seja, sem rodagem;
- b) o edital não deve exigir o primeiro registro/licenciamento em nome do ente público adquirente;
- c) o edital deve admitir a possibilidade de transferência de veículo já licenciado, desde que seja veículo sem uso (zero km);
- d) o edital deve assegurar que haja garantia do fabricante ou do vendedor pelo período de garantia previsto pela fábrica (3 anos, 4 anos, 5 anos etc.).

A forma de aquisição constitui decisão do gestor público.

Todavia, urge-se repisar que a discricionariedade do gestor público quanto à restrição ou não da concorrência se encerra com a publicação do edital, sendo que, no caso dos autos, não há qualquer cláusula restritiva que impeça a participação da recorrida.

Veja-se, além do edital não mencionar expressamente a restrição da recorrida, sequer exigiu o primeiro emplacamento em nome da municipalidade, por ser exigência que, por vezes, implicitamente restringe a concorrência apenas a concessionários.

Nesse contexto, o que se verifica é que a presente licitação prestigiou a ampliação da concorrência, não havendo qualquer motivo para a desclassificação da recorrida, seja na Lei ou mesmo na jurisprudência do TCEMG.

A improcedência do recurso combatido é inevitável.

4. DA JURISPRUDÊNCIA ÚNICA DO TCU SOBRE A INAPLICABILIDADE DA LEI 6.729/79 EM LICITAÇÕES PÚBLICAS:

Ad argumentandum tantum, urge-se destacar que a jurisprudência do TCU e, também, do TCESP

R & R LOCADORA E COMÉRCIO

CNPJ: 45.604.707/0001-45

possui posicionamento consolidado no sentido de que: 1º) a Lei 6.729/79 não é aplicável em licitações públicas e; 2º) o termo "primeiro emplacamento", na realidade, expressa a intenção da administração de adquirir um veículo novo, nunca rodado, e não como exigência que vise restringir a concorrência, em sentido diametralmente oposto aos princípios da ampliação da concorrência, da obtenção da proposta mais vantajosa, da isonomia e do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse caso, tanto o TCU quanto o TCESP são unânimes em inadmitir aplicação da Lei 6.729/79 em licitações públicas ou a restrição da concorrência apenas a concessionários autorizados, conforme julgado de 2023 do TCESP, Processo TC-009167.989.23-5 e TC-009266.989.23-5, que é mais do que claro quanto à ilegalidade da restrição por afrontar todos os princípios licitatórios:

Ainda nesse ponto, cumpre registrar, primeiramente, que este Tribunal tem negado a incidência dos dispositivos da Lei Federal n.º 6.729/79 (“Lei Ferrari”) às contratações promovidas pelo Poder Público, de forma que o conceito de “veículo novo” ou “zero km” nela contido e aquele inserido no subitem 2.12 do Anexo da Deliberação n.º 64/08 da CONTRAN porque não aplicáveis às licitações deflagradas em âmbito administrativo, tal como a ora questionada, também na esteira do precedente a seguir colacionado, proferido pelo Plenário, em Sessão de 1º/12/2021, em voto prolatado pelo e. Substituto de Conselheiro Samy Wurman no TC-022118.989.21-9:

“Os elementos colhidos durante a instrução conduzem ao reconhecimento da procedência da representação. A matéria não é nova no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente vem negando a aplicação das disposições da Lei 6.729/79, conhecida como ‘Lei Ferrari’, às contratações praticadas no âmbito da Administração Pública, por considerar que ‘a preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os

R & R LOCADORA E COMÉRCIO

CNPJ: 45.604.707/0001-45

mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93 [nota de rodapé suprimida]’.

Elucidativas, a esse respeito, são as conclusões exaradas na Sessão de 13/11/2019 do Tribunal Pleno, nos autos do TC21184.989.19-2, de relatoria do E. Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli:

A Lei nº 6.729/79 – conhecida como ‘Lei Ferrari’, em referência a Renato Ferrari (empresário do ramo de distribuição de automóveis e Presidente da ABRAVE no período de 1975 a 1980), e não à famosa marca que leva o mesmo nome como se poderia imaginar - , delimita o seu alcance a disposições afetas à ‘concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre’, conforme se verifica de sua ementa. Assumindo ser correto deduzir que a ementa – parte integrante do preâmbulo – visa a sintetizar o conteúdo da lei, a fim de permitir, de modo imediato, o conhecimento da matéria legislada, devendo guardar estreita relação com a ideia central do texto, como ponderou o Assessor Específico da ATJ – cujo parecer, por final, merece elogios – entendo ser razoável concluir, em sua companhia, que o citado diploma legal destinou-se a disciplinar, em linhas gerais, a relação comercial entre fabricantes de veículos (concedentes) e suas distribuidoras (concessionárias), representadas pela ANFAVEA (Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores) e FENABRAVE (Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores). **Em outras palavras, sendo certo afirmar que o objetivo do legislador limitou-se ao estabelecimento de direitos, obrigações, limites de atuações geográficos e exclusividades para fins de**

R & R LOCADORA E COMÉRCIO

CNPJ: 45.604.707/0001-45

distribuição de veículos por concessionárias, ampliar esta inteligência a fim de alcançar também regramentos específicos afetos às compras públicas parece-me inapropriado, já que se antagoniza com a própria Constituição Federal – seja em relação ao seu art. 37, inc. XXI, cujo teor assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes nos processos de licitação -, seja no tocante ao seu art. 170, o qual eleva como princípio geral da atividade econômica a livre concorrência. Aliás, raciocínio similar já fora sustentado pelo Poder Judiciário, ao ponderar que, a Lei nº 6.729/79 não se aplicaria ao caso, por vincular apenas as concessionárias e montadoras, não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos (sentença proferida pela 6ª Vara da Fazenda Pública, confirmada pela 13ª Câmara de Direito Público, sessão de 23/11/2011, MS nº 00012538-05.2010.8.26.0053), conforme apontado durante a instrução processual.”

Processo TC-011589/989/17-7

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Ainda:

R & R LOCADORA E COMÉRCIO

CNPJ: 45.604.707/0001-45

A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". (Grifos Nossos) (PROCESSO 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - MANDADO DE SEGURANÇA).'

No que se refere ao TCU, o Acórdão nº 1510/2022 do Plenário é enfático ao afirmar que a Lei 6.729/79 afronta os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia, da impessoalidade e da livre concorrência, estabelecidos nos artigos 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal, assim como no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993, não podendo ser utilizada em licitações públicas.

Senão, vejamos:

ACÓRDÃO 1510/2022 - PLENÁRIO

Relativamente à segunda alegação (relatada no item 7) , **é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarcas acerca do que seria considerado um veículo 0 km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa;** de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo 'zero' é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, **utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria**

R & R LOCADORA E COMÉRCIO

CNPJ: 45.604.707/0001-45

o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993.

É nesse sentido o entendimento esposado pelo TCU, como pode ser observado no Acórdão 10125/2017-TCU-Segunda Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes) , cujo trecho do Relatório acatado como razões de decidir no Voto Conductor ora se reproduz:

Segundo o Ministério da Saúde, o edital não prevê em qualquer momento que as empresas licitantes sejam exclusivamente concessionárias autorizadas ou fabricantes. Em relação à classificação de 'veículo novo', o edital prevê, por meio das especificações contidas no termo de referência, que os veículos tenham características de zero quilômetro (peça 3, p. 180) .

[...]

Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária) , o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46) , **não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados** do CAT e de outras **informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.**

É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato. (grifamos) .

Há também entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz:

Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarca. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero

R & R LOCADORA E COMÉRCIO

CNPJ: 45.604.707/0001-45

quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. **Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado. Segurança denegada Recurso não provido'**. (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a) : Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor) .

No que se refere à exigência do primeiro emplacamento, para o TCU, ela visa, na realidade, a aquisição de um veículo novo, nunca rodado, conforme acórdãos os Acórdãos 2647/2022 e 2631/2022 do Plenário do TCU:

ACÓRDÃO 2647/2022 – PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE JATAIZINHO/PR. CONVÊNIO 908049/2020. IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E UMA MÁQUINA RETROESCAVADEIRA. OITIVA. APRECIÇÃO PELO PLENÁRIO DA MEDIDA CAUTELAR ADOTADA. COMUNICAÇÕES.

Com relação à alegação de aplicação indevida da Lei 6.729/1979 ao certame, a unidade instrutiva também concluiu caber razão ao representante:

"24. (...) **O entendimento adotado pelo TCU**, como pode ser observado nos Acórdão 10125/2017-TCU-Segunda Câmara e 1.510/2022-TCU-Plenário **é no sentido de que veículo 'zero' é o não usado, logo, aceitar somente empresas autorizadas pelo fabricante nos processos licitatórios por meio da restrição do conceito de veículo zero km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do art. 3º, da Lei 8.666/1993.**

25. Quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o

R & R LOCADORA E COMÉRCIO

CNPJ: 45.604.707/0001-45

fornecimento de veículos apenas por representante autorizado, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993."

b) invocar a Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, por meio da restrição do conceito de veículo zero km para afastar revendedoras não autorizadas da disputa, contrariando os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993;

ACÓRDÃO 2631/2022 - PLENÁRIO

14. Vê-se, assim, que a exigência aventada pela pregoeira infringiria o princípio da competitividade aludido no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, ao restringir a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios.

Aliás, por ocasião do julgamento do Acórdão 1510/2022 do Plenário do TCU, consignou-se, inclusive, que o termo primeiro emplacamento não faz qualquer menção ao nome de quem deveria ser o primeiro licenciamento:

Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46) , **não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.**

É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato. (grifamos) .

R & R LOCADORA E COMÉRCIO

CNPJ: 45.604.707/0001-45

Ora, na medida em que o argumento da recorrente é no sentido de que veículo novo é o que tem o primeiro registro/licenciamento, a menção do primeiro emplacamento, que não tem nenhuma relação com o licenciamento, como registrado no acordão acima, reflete a vontade da Administração de adquirir um veículo novo, nunca rodado, com observância dos princípios que regem a licitação, sobretudo o da obtenção da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento nacional sustentável.

Não há razoabilidade em impedir a participação no certame de empresas regularmente autorizadas pela Receita Federal do Brasil a comercializar veículos novos 0km.

Nesse contexto, o que se verifica é que a Lei 6.729/79 não é aplicável em licitações públicas, bem como que o termo primeiro emplacamento visa garantir a aquisição de um veículo novo, 0km, nunca rodado, sem qualquer pretensão de restringir a concorrência a apenas a um seletivo grupo de revendedores.

5. DA POSSIBILIDADE DA RECORRIDA EFETUAR O PRIMEIRO EMPLACAMENTO:

Inobstante o edital sequer exigir que o veículo possua o primeiro emplacamento, a verdade cuja recorrente se esforça para ocultar, é que a prerrogativa do primeiro emplacamento está atrelada ao fato de a recorrida ser revendedora de veículos, bem como por manter ótima relação junto à montadora.

Contrariando a recorrente, a possibilidade de a recorrida efetuar o primeiro emplacamento encontra respaldo nas claríssimas prescrições do art. 122, I, do CTB, que exige, tão somente, a apresentação da NOTA FISCAL DA EMPRESA REVENDEDORA DE VEÍCULOS para se expedir o CRV em nome do cliente.

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - **nota fiscal fornecida** pelo fabricante ou **revendedor**, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

Aliás, a jurisprudência já decidiu que a nota fiscal da empresa revendedora de veículos novos é o documento hábil para emplacar veículo, não sendo devido exigir a apresentação de nota fiscal da fabricante ou do concessionário:

R & R LOCADORA E COMÉRCIO

CNPJ: 45.604.707/0001-45

“CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. NOTA FISCAL DE FÁBRICA. EXIGÊNCIA DETRAN. ILEGALIDADE. ART. 122, I, DO CTB. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. RECURSO PROVIDO. I. **Na esteira do art. 122, I, do CTB, é ilegal a exigência pelo DETRAN de nota fiscal de fábrica do consumidor para se promover o licenciamento de veículo adquirido em determinada concessionária**, haja vista que o dispositivo em foco estabelece apenas uma faculdade, **devendo a autarquia de trânsito dar-se por satisfeita se o proprietário do carro apresenta nota fiscal da revendedora** ou outro documento equivalente expedido por autoridade competente. II - Uma vez decidida pela colenda Corte, em sede de Regimental, a legitimidade do impetrante para promover o mandado de segurança, jamais poderia o Juiz de 1º Grau, pelo mesmo fundamento, extinguir o processo sem resolução de mérito, sob pena de desrespeito ao princípio da hierarquia jurisdicional. III. Apelação provida.” (TJ-MA - AC: 196732009 MA, Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 03/09/2009, SAO LUIS)

É exatamente em razão do exposto que a recorrida fornece e já forneceu dezenas de veículos com o primeiro registro, sem qualquer burla à legislação, utilizando os mesmos procedimentos da recorrente.

Ora, a pretensão da recorrente é tão descabida que em momento algum se fez constar no recurso combatido normas ou leis aptas a ampararem o direito da recorrente, restringindo-se a alegar que a recorrida não cumpre com o edital.

As alegações da recorrente contrastam com os atestados técnicos em anexo e com as declarações e propostas assinadas pela recorrida, que assumem, sob as penas da lei e do edital, que a recorrida cumprirá com todas as cláusulas editalícias.

Outrossim, o mencionado art. 12 da Lei 6.729/79, que restringe a venda de veículos para fins de revenda, diz, apenas, que o concessionário está impedindo de comercializar para fins de revenda, não

R & R LOCADORA E COMÉRCIO

CNPJ: 45.604.707/0001-45

havendo qualquer menção quanto à possibilidade de a montadora comercializar para fins de revenda. Senão, veja-se a redação do art. 12:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Assim, as alegações da recorrente no que se referem ao primeiro emplacamento também não merecem prosperar.

6. DO PLENO CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS:

Cf. o cartão de CNPJ retirado do site da Receita Federal do Brasil, a recorrida está legalmente autorizada pelos órgãos fiscalizadores a comercializar veículos novos.

Já o art. 27 da Lei 8.666/93 exige, para a participação em licitações, a plena regularidade jurídica, técnica, econômica e fiscal:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Da análise dos documentos apresentados pela recorrida não restam dúvidas da sua plena habilitação no certame, não havendo qualquer alegação na sessão pública do pregão ou no recurso aviado pela recorrida que desabone o seu integral cumprimento das cláusulas editalícias e da Lei.

R & R LOCADORA E COMÉRCIO

CNPJ: 45.604.707/0001-45

Ainda, pelas declarações assinadas e pela proposta comercial apresentada, a recorrida se comprometeu, sob as penas da Lei e do edital, a fornecer o veículo nos exatos termos do descritivo técnico, sujeitando-se às penalidades previstas pelo não cumprimento de qualquer exigência.

Neste contexto, é impossível afirmar que a requerida não consegue cumprir as exigências do edital, já que ela efetivamente preenche todos os requisitos, sobretudo quanto ao primeiro emplacamento em nome do órgão adquirente, conforme se verifica dos atestados de capacidade técnica juntados.

7. DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, considerando que o processo licitatório tramitou sem qualquer vício ou nulidade, em estrita observância da Lei e dos princípios, e considerando que a vencedora possui total capacidade técnica para fornecer os veículos nos exatos termos do edital, a improcedência do recurso manejado pela recorrente é medida que se impõe.

Termos em que,
Espera por deferimento.
Bauru - SP, 17 de janeiro de 2024.

R & R LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO DE PECAS LTDA
CNPJ n. 45.604.707/0001-45